



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 036/95

Data: 18 de dezembro de 1995.

Súmula: *Cria o Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Largo e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Campo Largo, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Campo Largo, no âmbito de sua jurisdição:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Largo, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Largo, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas, privadas, da administração pública direta e indireta, de fundações e autarquias, no município de Campo Largo;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Campo Largo terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) 01 representante da Empresa Municipal de Urbanização de Campo Largo - EMLAR;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- f) 01 representante de órgãos do Governo Estadual;
- g) 01 representante de órgãos do Governo Federal.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II - representantes dos prestadores de serviço da área de assistência social no Município:

- a) 02 representantes de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) 01 representante de escolas especializadas;
- c) 01 representante de albergues ou asilos;
- d) 01 representante de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representantes dos profissionais da área;

- a) 01 representante dos assistentes sociais;
- b) 01 representante dos sociólogos;
- c) 01 representante dos psicólogos.

IV - dos usuários:

- a) 01 representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) 01 representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) 01 representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) 01 representante das associações de portadores de deficiência;
- e) 01 representante de associações da criança e do adolescente;
- f) 01 representante de associações de idosos.

§ 1º. - Cada titular do C.M.A.S. terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. - Somente será admitida a participação no C.M.A.S. de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do C.M.A.S..

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do C.M.A.S. serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do titular do Poder Executivo.

9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. - A atividade dos membros do C.M.A.S. reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do C.M.A.S., e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III - os membros do C.M.A.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.
- IV - cada membro da C.M.A.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do C.M.A.S. serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O C.M.A.S. terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da C.M.A.S. .

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o C.M.A.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do C.M.A.S., as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C.M.A.S. em assuntos específicos.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. - Todas as sessões do C.M.A.S. serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do C.M.A.S., bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

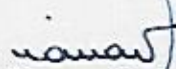
Art. 10 - O C.M.A.S. elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 18 de dezembro de 1995.


Emídio Pianaro Junior
Prefeito Municipal